



Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de  
Coordenação e de Desenvolvimento  
Regional do Alentejo  
Dr. António Costa Dieb

**Assunto: Envio de posição no âmbito da consulta pública da Avaliação de Impacte Ambiental do EIA do “Projecto de Desenvolvimento Turístico e Ambiental de Vila Formosa (Estudo Prévio)”**

**Proponente:** Real Formosa, S.A.

**Licenciador:** Município de Odemira

A Quercus – Associação Nacional de Conservação da Natureza, vem por este meio participar na fase de consulta pública da Avaliação de Impacte Ambiental do EIA “Projecto de Desenvolvimento Turístico e Ambiental de Vila Formosa”, em resposta ao anúncio de 16 de Julho de 2012.

Trata-se de uma intenção já antiga, dado que os primeiros projectos existentes para o local remontam à década de 1990, tendo os terrenos sido alvo, tanto quanto se sabe, de várias alterações na titularidade da propriedade. Como o projecto se desenvolve em área sensível, também tem sido alvo de vários pareceres, recomendações e revisões ao nível das várias propostas apresentadas junto de diversas entidades públicas, visando mitigar os fortes impactes ambientais do mesmo.

Este projecto já contemplou anteriormente a construção de um aldeamento turístico de 5 estrelas, um núcleo comercial, uma zona de animação desportiva, um núcleo de formação e desenvolvimento humano, um hotel de 5 estrelas e campo de Golfe com 18 buracos, iniciativa que foi entretanto abandonada por desistência do promotor.

O Projecto de Desenvolvimento Turístico e Ambiental de Vila Formosa prevê a ocupação de 55 hectares com área urbanizada, com uma densidade de utilização turística de 25 camas/hectare, resultando numa capacidade máxima de 1 375 camas para afectar à exploração turística. De salientar que as herdades de Vila Formosa e de Montalvo possuem áreas de 646 hectares e de 60 hectares, respectivamente, inseridas em espaços de elevada sensibilidade ecológica no interior do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV), criado pelo Decreto Regulamentar n.º 26/95, de 21 de Setembro, na Zona de Protecção Especial (ZPE), com a designação PTZPE0015 – Costa Sudoeste, no Sítio de Importância Comunitária, com designação PTCO0012 – Costa Sudoeste.

Em relação ao projecto submetido a avaliação em 2008, verifica-se que este já não contempla a construção de um campo de golfe e prevê uma diminuição na área de implantação das várias infra-estruturas hoteleiras, bem como outras alterações, sendo composto por um Hotel e 2 aldeamentos turísticos, complementados por um equipamento de animação autónoma destinado à prática desportiva e à animação de eventos temáticos

À semelhança do que tem vindo a ser abusivamente utilizado por diversos promotores de empreendimentos em áreas classificadas que querem ver os seus projectos aprovados junto da Administração, também aqui se faz crer que este projecto imobiliário-turístico “assenta num ‘conceito-base’ de turismo com a natureza, tirando partido da localização inserida no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, numa paisagem de excepcional

beleza e valor natural, indo ao encontro do estabelecido no Plano Nacional de Turismo de Natureza, no qual, as áreas protegidas são locais privilegiados como novos destinos (turísticos) em resposta ao surgimento de outros tipos de procura, propondo a prática de actividades ligadas ao recreio, ao lazer e ao contacto com a natureza e as culturas locais, cujo equilíbrio, traduzido nas suas paisagens, conferem e transmitem um sentido e a noção de ‘único’ e de ‘identidade de espaço’”.

Mais, chega-se mesmo a propor que o empreendimento assuma “funções de centro de actividades de turismo da natureza e de divulgação e promoção do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e da Costa Vicentina”, promessa que só é compreensível à luz de uma tentativa desesperada de sensibilização do ICNF, pois a “contrapartida” só faria sentido se existisse de facto uma compatibilidade deste ‘conceito-base’ com o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (POPNSACV), instituído com a publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-B/2011, de 4 de Fevereiro, principalmente com um dos seis objectivos específicos definidos alínea f) do ponto 4.º do Art.º 2.º :“Conter a expansão dos espaços edificados fora dos perímetros urbanos, privilegiando a requalificação do património construído existente” – o que não é manifestamente o caso!

#### **0. Considerações prévias sobre a instalação de Empreendimentos Turísticos em Áreas Classificadas**

É do conhecimento geral de quantos acompanham estas temáticas que a Quercus, ao longo dos anos, tem sensibilizado a opinião pública e os decisores políticos para a necessidade de se preservarem as Áreas Classificadas, em especial as que se situam nas zonas costeiras, até porque existem compromissos internacionais subscritos pelo Estado Português, em que este se compromete a salvaguardar os valores naturais no longo prazo. Essa sensibilização tem sido reforçada com mecanismos de consciencialização, muitas vezes através da instauração de diversos processos judiciais que visam repor a legalidade das decisões tomadas pelos detentores de cargos públicos.

É também natural que, do ponto de vista dos empreendedores imobiliário-turístico, estas áreas sejam alvo de cobiça no sentido de se obterem mais valias num espaço de tempo mais curto do que em qualquer outro negócio. Só assim se compreende que, no caso vertente, as duas propriedades tenham mudado de titulares diversas vezes e que a última transacção já se tenha efectuado por 20 milhões de euros, um exemplo típico da especulação imobiliária que continua em curso ao longo de toda a Costa Alentejana e Vicentina. O que é que leva um investidor a adquirir uma propriedade cujo valor por hectare ronda os 28.000 euros (363.000 euros se restringirmos a análise aos 55 hectares efectivamente “valorizáveis” na perspectiva imobiliária-turística), numa área sujeita a fortíssimas restrições ao nível dos instrumentos de gestão territorial? No caso concreto, a resposta está, como iremos verificar mais adiante, num incongruente e imprudente parágrafo quase todo feito “à medida” de situações como esta, colocado no regime transitório da Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-B/2011, de 4 de Fevereiro (n.º 8 do Art.º 87.º).

Uma outra situação que repudiamos – não só neste EIA mas na maior parte dos projectos sujeitos a AIA - é o uso indiscriminado do argumento da criação de postos de trabalho. De facto, num contexto em que as possibilidades de vir a obter emprego por parte da população activa, e em especial por parte dos mais jovens, são muito reduzidas, acena-se de forma pouco rigorosa com “centenas” ou “milhares” de postos de trabalho criados, quer durante a fase de construção quer durante a fase de exploração. No caso da Real Formosa, SA, são prometidos 600 postos de trabalho durante a construção e 200 postos de trabalho na fase

de exploração. Como nos parece um número totalmente irrealista criado unicamente para gerar influência nos decisores políticos e na opinião pública, que não assenta nem nas necessidades em fase de obra e em fase de exploração, nem no contexto económico em que vivemos, gostaríamos de ver reflectidos num estudo desta natureza números menos fantasiosos e que considerassem que as necessidades de recursos humanos são hoje cada vez menores face à evolução tecnológica e à informatização da gestão.

Neste contexto, a Quercus é da opinião que, à semelhança do que, em geral, vem consignado nos instrumentos de gestão territorial aprovados, o turismo em Áreas Classificadas deve fazer-se seguindo as orientações abaixo descritas:

- a. a instalação de empreendimentos imobiliário-turísticos deve ser efectuada fora das Áreas Classificadas  
Considerando que as acessibilidades são hoje de grande qualidade, não existe nenhuma razão para que os empreendimentos não se situem próximo da orla dos espaços classificados, de forma a perturbar o menos possível o seu interior;
- b. a instalação de unidades hoteleiras deve fazer-se preferencialmente nos aglomerados populacionais já existentes;  
A instalação destas unidades deve ser um contributo para: (1) a requalificação dos aglomerados existentes, (2) a melhoria da oferta de serviços prestados localmente, (3) o incremento do emprego nas localidades sem necessidade de existir uma mobilidade “forçada” rumo ao local de trabalho e (4) combater o alojamento ilegal;
- c. devem ser privilegiadas obras de reconstrução, ampliação e alteração das edificações existentes destinadas à instalação de empreendimentos turísticos em espaço rural, que possam obter o reconhecimento como empreendimento de turismo de natureza e não obras para novas construções que induzem novos factores de perturbação;
- d. promover o turismo em espaço rural, melhorando a sinalização dos empreendimentos;
- e. incentivar a criação de parques de campismo e caravanismo no interior ou na proximidade das Áreas Classificadas;  
Pensamos ser esta a forma mais adequada de dar resposta à crescente procura de alojamento de baixo custo, em especial durante a época balnear, concentrando nesses espaços os impactes do “turismo de massas”;
- f. aplicar uma ecotaxa de valor reduzido aos utentes que utilizem os empreendimentos turísticos, de forma a financiar a conservação dos valores naturais das Áreas Classificadas.

## **1. Conformidade do projecto com os instrumentos de gestão territorial**

Neste ponto analisaremos a conformidade do projecto com as orientações do Plano Regional de Ordenamento do Território (PROTA), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 2 de Agosto, com o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (POPNSACV), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-B/2011, de 4 de Fevereiro, e com o Plano Director Municipal de Odemira (PDMO), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 114/2000, de 25 de Agosto (sendo que a redacção mais recente já é resultado da alteração por adaptação ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, e foi publicada em 20 de Dezembro de 2010).

### **i. Plano Regional de Ordenamento do Território (PROTA)**

No que concerne ao PROTA, todas as normas orientadoras se centram na não edificabilidade fora de aglomerados populacionais, pois “privilegia-se a edificabilidade nos

aglomerados urbanos e o desenvolvimento urbano compacto, funcional e economicamente diversificado, que evita expansões urbanas indiscriminadas e consumo de solo e de recursos naturais, no sentido da preservação da paisagem urbana do Alentejo”. (página 2984 do Diário da República, 1.ª série — N.º 148 — 2 de Agosto de 2010).

Neste contexto, há mesmo a referência que no caso do “Litoral Alentejano deve promover-se o aproveitamento turístico da zona interior, que, para além de características identitárias, pode assumir um papel de retaguarda e de apoio à zona costeira”. (página 2998 do Diário da República, 1.ª série — N.º 148 — 2 de Agosto de 2010).

Atendendo ao que atrás se descreve, facilmente se depreende existir incompatibilidade entre as orientações do PROTA e as intenções do promotor, pese embora o “Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA) não ser vinculativo para os particulares, situação aplicável ao promotor do projecto, pois não contempla poder jurídico para conformar directamente o conteúdo do direito de propriedade”. Todavia, isso não significa que não haja vinculação das Entidades Públicas que aplicam outros instrumentos de gestão territorial – no caso, os planos directores municipais e os planos especiais de ordenamento do território - às normas orientadoras do PROTA, designadamente quando interpretam e aplicam um regime transitório, como é o caso do Regulamento do POPNSACV.

Ainda tendo por base o enquadramento do PROTA, cabe-nos abordar a compatibilidade do empreendimento com as normas estabelecidas para empreendimentos situados em Zona Costeira. De facto, embora o EIA faça “vista grossa” ao facto de a maior parte da área a urbanizar se situar no interior da Zona Costeira, o que é facto é que, com uma simples medição, se constata que a maior parte do empreendimento se localiza a menos de 2 quilómetros da área marítima. De referir que, de acordo com o PROTA, a Zona Costeira, corresponde “a uma faixa entre o limite interior da Orla Costeira e um limite com uma distância mínima de 2 km da margem, onde é interdita “a criação de novos Núcleos de Desenvolvimento Turístico, de novos Núcleos Urbanos de Turismo e Lazer e de novos aglomerados urbanos, salvo nas situações de requalificação de áreas edificadas de génese ilegal identificadas em PDM à data da entrada em vigor do PROTA”. Perante esta situação, a qual também tem implicações ao nível da aplicação do Regime Transitório estabelecido no n.º 8 do Art.º 87.º do Regulamento do POPNSACV, parece-nos inviável qualquer decisão por parte da Administração que violasse esta orientação legal.

#### ii. Regulamento do POPNSACV

Relativamente ao Regulamento anterior do POPNSACV, embora nunca o refira expressamente ao longo de todo o EIA, o promotor insinua de modo ostensivo a questão dos direitos adquiridos relativamente à sua pretensão. Grande parte da argumentação parece basear-se em aparentes contradições existentes na Planta de Gestão do POPNSACV, publicada em 1999, que havia delimitado uma “Área de Intervenção Específica de Carácter Turístico”, as quais geraram uma suposta divergência cartográfica, uma vez que não havia coincidência da delimitação com o “Espaço Turístico” que veio a estar previsto no PDM de Odemira, publicado em Agosto de 2000. Alega-se mesmo que o “‘Espaço Turístico’ claramente representado na Planta de Ordenamento do PDM de Odemira mereceu, senão a concordância, pelo menos o consentimento implícito por parte do ICNB, uma vez que era uma das entidades representadas na comissão técnica de acompanhamento do PDM”. Esta alegação parece não só ignorar que os sistemas de informação geográfica existentes à época ou não estavam disponíveis nas entidades ou ainda não possuíam o rigor e precisão que hoje têm (basta vislumbrar a Figura 5.13 - Carta de Ordenamento do PDM de Odemira, para se constatar o pouco rigor da cartografia disponível!).

Uma outra situação que nos suscita perplexidade, a qual é já relacionada com o actual POPNSACV, é a da existência de uma carta dirigida ao promotor por parte do ICNB em que esta entidade assume – a crer na transcrição da carta pelo promotor, já que o anexo citado surpreendentemente não aparece nos documentos de consulta - que “o Plano de

Ordenamento referido cria condições, designadamente através do artigo 87.º, para desenvolvimento do Projecto Vila Formosa o qual, naturalmente, deverá satisfazer os critérios aí definidos”, e que a entidade está disponível “para acompanhar os trabalhos a desenvolver tendo por referência, designadamente, a Nota Técnica que nos foi remetida como complemento à vossa participação na Discussão Pública do Plano de Ordenamento, a qual contem uma boa base para a avaliação dos parâmetros e índices associados ao Projecto turístico em questão”. Face a isto, resta-nos manifestar a nossa incredulidade não só pelo teor do ofício do ICNB, mas também pela não disponibilização da missiva, certamente uma peça essencial à compreensão e à formulação de um juízo sobre este conjunto de supostas divergências cartográficas – e da fórmula encontrada para as ultrapassar - que conduziram à situação peculiar em que nos encontramos. É também nossa convicção que o documento explicará com toda a certeza porque é que o disposto no n.º 8 do Art.º 87.º não aparecia na altura da discussão pública do regulamento, a qual decorreu entre 18 de Março e 30 de Abril de 2010, e veio a ser incluída na publicação em Diário da República da Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-B/2011, de 4 de Fevereiro de 2011. Ante estas coincidências para as quais não encontramos qualquer explicação lógica, seria muito importante que existisse um esclarecimento cabal das circunstâncias em que foi adicionada esta norma que prevê a possibilidade de instalar um empreendimento que contraria toda a filosofia do POPNASACV, em vez de se assumir que os instrumentos de gestão territorial não são imutáveis e têm que afectar necessariamente os direitos de propriedade, sempre que tal seja imprescindível para salvaguardar os valores e os recursos naturais. Todavia, apesar desta formulação legal permitir que a autoridade administrativa em matéria de conservação da natureza e da biodiversidade possa caucionar a pretensão, é nossa convicção que não o faça, dado que:

- a. A área a edificar afectará 0,88 hectares de Áreas de Protecção Parcial do Tipo II, 2,88 hectares de Áreas de Protecção Complementar Tipo I e 35,76 hectares de Áreas de Protecção Complementar Tipo II, figuras de protecção onde não são admissíveis empreendimentos turísticos da magnitude do que agora se pretende instalar;
- b. A restante área a implantar resultará da desafecção de terrenos inseridos na Área de Intervenção Específica do Perímetro de Rega do Mira, onde são interditas novas construções, exceptuando-se as que se relacionam directamente com as actividades agrícolas e pecuárias;
- c. A derrogação prevista no famigerado n.º 8 do Artigo 87.º só se aplica a projectos “que se localizem fora da zona costeira”. Como já tivemos oportunidade de analisar anteriormente, a maior parte do projecto localiza-se na faixa do 2 Km que constitui a Zona Costeira, definida no POPNSACV como “a porção de território influenciada directa e indirectamente, em termos biofísicos, pelo mar (ondas, marés, ventos, biota ou salinidade) e que, sem prejuízo das adaptações aos territórios específicos, tem, para o lado de terra, a largura de 2 quilómetros medida a partir da linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais e se estende para o lado do mar, até ao limite das águas territoriais, incluindo o leito.”
- d. O projecto extravasa claramente os limites previstos do “Espaço Turístico” previsto no PDMO, criando mais um desacerto cartográfico tão abundantemente utilizado para justificar as pretensões do promotor, mas que agora, convenientemente, é colocado à margem da discussão, face ao emergir de uma derrogação que prescinde de qualquer elemento gráfico. A partir desse momento passou então a haver uma inaceitável discricionariedade que permite também derrogar normas de um Plano Director Municipal em vigor. Mais, o Quadro 5.35 - Áreas ocupadas pelas diferentes componentes do Projecto de Desenvolvimento Turístico e Ambiental de Vila Formosa nos diferentes espaços definidos na carta de ordenamento do PDMO e respectivas percentagens – está formulado de forma cavilosa, pois não permite avaliar qual a percentagem que fica fora de

“Espaço Turístico” e assim tenta ocultar que, a ser aprovado, este empreendimento violaria de forma clara o Plano Director Municipal de Odemira.

## 2. Ecologia

Da leitura do EIA constata-se que “a caracterização das componentes flora e vegetação da área de estudo foi realizada através de trabalhos de campo, pesquisa bibliográfica e consulta a especialistas.” Refere-se que foram recolhidos dados em várias visitas ao local – não são indicadas quantas e em que datas, de modo a aferir o esforço efectuado – em 2007 e depois no inverno e primavera de 2011. Refere-se ainda que foi consultado o especialista Manuel João Pinto, investigador botânico do Jardim Botânico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, com vista a indagar da presença da espécie prioritária *Ononis hackelii*, a qual é parte integrante do anexo II da Directiva 92/43/CEE, transposta para o direito nacional através do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, situação que merece o nosso aplauso.

De facto, o referido investigador confirmou a presença da espécie na área de implantação do projecto, mas a equipa do EIA não confirmou a sua presença e, como desconhecemos por completo o número de saídas efectuadas, quais as datas das mesmas ou se os elementos da equipa estão habilitados para identificar a espécie, só resta mesmo confiar na informação do investigador. Mesmo assim, a equipa de EIA tomou a decisão acertada de considerar que na área de implantação do projecto é provável que existam núcleos populacionais da espécie e de aquilatar que, a confirmar-se a informação, o impacte é potencial e de moderada significância ecológica. Não obstante não compreendermos porque razão não se concentraram esforços de prospecção na época de floração mais provável, atendendo a que se trata de uma espécie prioritária de ocorrência muito restrita, cujo limite sul conhecido, tanto quanto sabemos, coincidirá com a área de implantação do projecto, a informação do investigador Manuel João Pinto é merecedora de toda a credibilidade, pelo que o ICNF deve avaliar a situação detalhadamente e, inclusive, proceder em conformidade com as obrigações legais nacionais e internacionais de protecção à espécie. Para além da provável afectação de *Ononis hackelii*, prevê-se igualmente a destruição do habitat prioritário 5140 \*Formações de *Cistus palhinhae* em charnecas marítimas em cerca de meio hectare.

Ainda no capítulo da flora, o EIA refere que foram inventariadas “90 espécies das quais 58 com presença confirmada, 9 das quais protegidas, cinco das quais na área do Projecto.” Foram identificados seis habitats de ocorrência comprovada, três dos quais prioritários.

Para a fauna foram detectadas 41 espécies com ocorrência confirmada (32 espécies de aves, duas espécies de anfíbios e sete de mamíferos). Há que salientar que foi identificada a presença de várias colónias de Rato de Cabrera (*Microtus cabreræ*), um micro-mamífero endémico da Península Ibérica, com uma distribuição geográfica restrita e fragmentada, que ocorre nas imediações das zonas húmidas e em zonas próximas a cursos de água. E é aqui que reside mais um ponto de nos parece inexplicável: a implantação do empreendimento afecta ou não a espécie? Tal como na prospecção de *Ononis hackelii*, também aqui, parece existir algum défice de empenho por parte da equipa de EIA na avaliação deste aspecto aqui omitido, aspecto que em nada dignifica o trabalho realizado.

No que respeita ao estuário do rio Mira, um dos estuários menos perturbados e mais bem conservados a nível nacional, é subestimada a perturbação que ocorrerá com a instalação de um empreendimento com 55 hectares de área de ocupação e capacidade para 1400 pessoas, visto que actualmente a margem esquerda do rio Mira – entre a ponte rodoviária e os limites este e sul da propriedade – ainda tem reduzidíssima perturbação humana.

Acresce que o projecto continua a prever dois ancoradouros, situação que, em conjunto com outras propostas impactantes, já havia levado o ICNB a emitir parecer desfavorável à pretensão em 2003. Estamos na presença de estruturas que poderão ser uma mais valia do ponto de vista comercial quando se quer transaccionar uma 2.<sup>a</sup> habitação para férias, mas que do ponto de vista ecológico podem vir a induzir uma elevada perturbação, dado que conduzirão a um aumento drástico da presença humana e do ruído associado aos motores das embarcações num espaço até agora relativamente tranquilo.

### **3. Paisagem**

Neste capítulo, em nossa opinião, estão claramente subavaliados os impactes cumulativos das construções numa paisagem com cada vez mais elementos da presença humana que descaracterizam o espaço natural protegido, partindo-se do princípio que é sempre aceitável mais um impacte paisagístico, por mais pequeno ou mitigado que seja. Estão pois subavaliados os impactes visuais da implantação dos edifícios, dado que uma simples análise à carta da Bacia Visual das Infra-estruturas de Projecto permite verificar que a área de visibilidade é muito extensa, em particular para Norte e Este (margem direita do rio Mira).

### **4. Alternativas de localização**

Todo o EIA assenta numa lacuna insanável: a ausência de estudo de alternativas de localização. A justificação de que um “Projecto, com as características do presente, ‘vive’, fundamentalmente, da selecção de um local que se adeque às pretensões e que justifique a implantação de infra-estruturas que permitam a fruição dos espaços e das paisagens, objecto principal da atracção de turistas para o local” e de que o local é único não colhe, pois a escolha da implantação de qualquer negócio está dependente, entre outros aspectos, da disponibilidade de espaços, da adequabilidade dos mesmos à função que se lhe quer destinar e da sua compatibilidade com os instrumentos de gestão territorial. É depois aduzido um argumento que nos parece totalmente descabido: o projecto está inserido “numa área classificada como passível de ter aproveitamento turístico, o que reforça, uma vez mais, a inexistência de alternativas do ponto de vista da localização.” O promotor parece esquecer-se que a tipologia de projectos susceptíveis de serem aprovados em conformidade com o POPNSACV não enquadra propriamente empreendimentos de forte impacte ambiental que prevejam a urbanização de 55 hectares em Áreas Protecção Parcial e Complementar. Existem de facto alternativas à localização desta infra-estrutura, designadamente em outras áreas com potencial situadas na proximidade do espaço classificado que não foram prospectadas, mas compreendemos que quem investe 20 milhões de euros na especulação imobiliária esteja convicto que não tem de ponderar a necessidade de estudar a viabilização do projecto num espaço alternativo a poucos quilómetros da zona costeira, já que tem a seu favor um parágrafo (o n.º 8 do Art.º 87.º) incluído furtivamente antes da publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-B/2011, de 4 de Fevereiro de 2011.

### **5. Conclusões**

Considerando que o projecto não está em conformidade e não é compatível com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis, nomeadamente o PROTA, o POPNSACV e o PDMO;

Considerando que o n.º 8 do Artigo 87.º do Regulamento do POPNSACV só se aplica quando os projectos “se localizem fora da zona costeira” e este empreendimento fica em grande parte no interior da zona costeira;

Considerando que existem evidência da presença de duas populações de espécie prioritária - *Ononis hackelii* – e que o trabalho de campo não foi suficientemente empenhado para esclarecer cabalmente a presença da espécie;

Considerando que é omitida a localização das colónias de Rato de Cabrera (*Microtus cabreræ*), desconhecendo-se se as mesmas são afectadas pela implantação do projecto;

Considerando que estão subavaliados os impactes resultantes do empreendimento na paisagem circundante, bem como o efeito da perturbação no estuário do Mira;

Considerando que não foram estudadas alternativas, quando a legislação de AIA o exige.

Considerando que “as herdades de Vila Formosa e de Montalvo não têm sido alvo de uma exploração agrícola com significado” e que o caminho a seguir “na ausência de alternativas para um Projecto de natureza turística, é o da retoma da exploração agrícola.”;

**A associação signatária da presente posição entende que não deverá ser emitida DIA Favorável ou Favorável Condicionada a este Empreendimento Turístico.**

---

Odemira, 23 de Agosto de 2012